



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017142 - MG (2022/0237514-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DORIA DA SILVA CHAVES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CAROLINA SAMPAIO DORIA CHAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO LEMOS OLIVEIRA - SP269168
CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907
INTERES. : CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : DESTILARIA RIO GRANDE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À CISÃO PARCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005).

2. Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, afastar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017142 - MG (2022/0237514-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DORIA DA SILVA CHAVES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CAROLINA SAMPAIO DORIA CHAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTONIO LEMOS OLIVEIRA - SP269168
CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907
INTERES. : CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : DESTILARIA RIO GRANDE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À CISÃO PARCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, "(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005).

2. Quanto à legitimidade passiva das recorrentes, afastar a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VALE DO IVAÍ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) e IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 914):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO E COBRANÇA. CONTRATO DE PARCERIA E COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA ENTREGA FUTURA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À CISÃO PARCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, as agravantes alegam que houve flagrante ofensa ao art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976, "ao ser menosprezada a exceção à regra de solidariedade estabelecida entre as partes no caso de cisão parcial da companhia" (e-STJ, fl. 926); que não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos; que a divergência jurisprudencial foi demonstrada; bem como que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, em razão da ausência de responsabilidade em relação às obrigações transferidas à Destilaria Rio Grande após sua operação de cisão.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 943).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, além de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior no que se refere à inaplicabilidade do parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, à verificação da legitimidade passiva das recorrentes, haja vista a operação de cisão parcial promovida com base no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou

(e-STJ, fls. 763-772; sem grifo no original):

Ilegitimidade Passiva das Segundas Apelantes RENUKA VALE DO IVAÍ S. A. (em recuperação judicial) e IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA.

As Segundas Apelantes requerem o provimento do recurso, para se reformar a sentença, sob a alegação de que restou demonstrada a ilegitimidade passiva delas.

Também, são improcedentes seus motivos.

Na hipótese, insistem que a cisão parcial foi promovida com fundamento no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, ou seja, foi ressalvada a inexistência de solidariedade entre a Renuka e a Destilaria Rio Grande, não tendo havido oposição de credores, nos termos da lei.

Na espécie, a negociação aconteceu anteriormente à cisão, como bem observado pela Magistrada. [...]

Nesse diapasão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar insubsistente a cláusula de exclusão de solidariedade aposta no instrumento de cisão, nos termos do art. 233, da Lei n. 6.404/76: [...]

Diante disso, inaplicável o parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/76.

Pontua-se que a referida cisão ocorreu de forma parcial, ou seja, apenas parte do patrimônio da cindida "Renuka-Vale do Ivaí S/A -Açúcar e Álcool" foi transferida à "Destilaria Rio Grande S/A". [...]

Em caso similar, envolvendo as mesmas Rés/Apelantes, este Egrégio Tribunal destacou que ambas são responsáveis pelos valores exigidos, porque não se pode determinar de forma precisa qual delas ficou, de fato, responsável pelo passivo: [...]

Desse modo, as Segundas Apelantes são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação em que se busca a rescisão contratual c/c cobrança por conta de inadimplemento derivado de contrato de parceria e compra e venda de cana de açúcar para entrega futura, inclusive porque não restou demonstrado que os valores discutidos nos autos foram repassados apenas para uma delas.

Diante disso, deve ser afastada a preliminar suscitada por elas.

Dessa forma, conforme bem salientado no bojo da decisão ora agravada, ressalta-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 233 da Lei n. 6.404/1976, uma vez que a negociação aconteceu anteriormente à cisão parcial, está em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte Superior.

Confira-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEBRÁS S. A. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE DA CINDENDA POR CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS A CISÃO E REFERENTES A NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVA ANÁLISE, DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Devido às razões apresentadas no agravo interno, a decisão agravada deve ser reconsiderada. Novo exame do feito.
2. **"(...) em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credores, portanto, não podiam se opor à estipulação. Esta interpretação dos arts. 229, § 1º c/c 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida" (REsp 478.824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ de 19/09/2005).**
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.345.018/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, **Quarta Turma**, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

Nessa esteira, percebe-se que, deveras, não merece reparo o acórdão recorrido, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso em tela.

Ademais, cabe reiterar que afastar a conclusão do aresto quanto à legitimidade passiva das recorrentes – mormente pelo fato de que a negociação aconteceu anteriormente à cisão, bem como de que "não restou demonstrado que os valores discutidos nos autos foram repassados apenas para uma delas" (e-STJ fl. 772) – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretção de cláusulas contratuais, providências que esbarram no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vislumbra-se que não merece acolhida a irresignação das agravantes, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ ao caso vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.017.142 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0237514-5

Número de Origem:

00094827820128130271 009482782012 10000220058432002 9482782012 94827820128130271

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RECORRENTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DORIA DA SILVA CHAVES - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA CAROLINA SAMPAIO DORIA CHAVES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO LEMOS OLIVEIRA - SP269168

CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907

INTERES. : CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA

INTERES. : DESTILARIA RIO GRANDE S/A

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : VALE DO IVAI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

GABRIEL DE ALMEIDA CINTRA GONÇALVES - SP460771

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DORIA DA SILVA CHAVES - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA CAROLINA SAMPAIO DORIA CHAVES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTONIO LEMOS OLIVEIRA - SP269168

CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907

INTERES. : CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA

INTERES. : DESTILARIA RIO GRANDE S/A

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO VALÉRIO FERNANDES - SP209083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023